

# **A QUESTÃO DA DEPENDÊNCIA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A GÊNESE DA PREEMINÊNCIA BRITÂNICA NO BRASIL**

FRANCISCO DAS NEVES ALVES\*

## **RESUMO**

A formação histórica brasileira, desde o processo de formação do Estado Nacional, caracterizou-se por um acentuado grau de dependência. No campo das relações internacionais, o Brasil nasceria sobre a hegemonia britânica, herança ainda dos tempos coloniais, quando, desde a Restauração Portuguesa, os lusitanos viviam sob a tutela inglesa. O predomínio da Inglaterra sobre a colônia portuguesa na América do Sul se consolidaria de vez a partir dos Tratados Strangford de 1810, que determinavam amplas vantagens para os britânicos, as quais seriam renovadas, em 1827, já com o Estado Brasileiro, que adentrava o quadro das relações exteriores sob a preeminência da Grã-Bretanha. Uma introdução a esse tema constitui o objeto de estudo deste trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil, relações internacionais, hegemonia, dependência, tratados internacionais.

Como forma organizada de inter-relação entre os estados, as relações internacionais tiveram a sua gênese durante os tempos modernos. Os Estados Nacionais que se afirmavam no período, além de seus aparelhos burocrático-administrativos e militares, trataram de organizar uma estrutura que vislumbrasse o contato com os demais países, estabelecendo-se a partir de então uma rede de inter-relações intrínseca ao modelo internacional que se consolidava. Nesse quadro, a expansão marítimo-comercial garantiu, num primeiro momento, a preponderância das nações ibéricas, percursoras no contexto do processo colonizatório, no entanto as formas pouco produtivas de emprego dos capitais obtidos nas colônias e a evasão destes para outros países, os quais se dedicaram à diversificação produtiva, dando os passos iniciais em direção à industrialização, promoveriam uma inversão na conjuntura internacional das potencialidades das nações europeias de então.

Nos séculos XVII a XIX, essa inversão se complementaria, pois

Portugal e Espanha, de potências hegemônicas, crescentemente perderiam espaço e riquezas, transformando-se em países de segunda grandeza, ofuscadas pelas nações ascendentes de então. Neste sentido, a Grã-Bretanha exerceria um papel fundamental, tornando-se, progressivamente, num dos estados mais poderosos de então, com uma preponderância que se espalhou pelo mundo, e, ainda que contestada por outras nações em certos momentos, consolidou-se numa hegemonia praticamente imbatível ao longo daquelas centúrias. Assim, a Inglaterra teve condições de elevar-se a potência dirigente, tendo em vista o “grande salto em frente” no desenvolvimento do capitalismo industrial, tornando-se uma verdadeira “oficina do mundo”. Essa posição singular deveu-se ao próprio processo histórico pelo qual a Inglaterra foi precursora no capitalismo industrial, ou seja, com a forma mais dinâmica da Revolução Capitalista, aprimorando o desenvolvimento industrialista e insistindo em conservar, na medida do possível – direta ou indiretamente – aberto ao resto do mundo, tanto como mercado para a sua própria produção industrial como enquanto fonte aparentemente inesgotável de bens alimentares e matérias-primas<sup>1</sup>.

Essa fase de transições do capitalismo mercantilista para o capitalismo concorrencial traria uma série de efeitos para o Brasil, via metrópole, tendo em vista o papel português no novo quadro internacional que se fixava. Ainda no século XVI, tendo em vista uma questão dinástica, as coroas lusa e hispânica viriam a ser enfeixadas nas mãos de um único soberano – a dinastia dos Habsburgos passou a ocupar os tronos da Espanha e de Portugal. Em princípio aceita pela elite lusitana como forma de reunião de forças das duas maiores potências de então, a União Ibérica progressivamente foi revelando os limites das formas de implementação do capitalismo dos países ibéricos, levando ao crescente enfraquecimento de ambos os países. O entesouramento das riquezas sem aplicação objetiva na produção industrial, a estagnação do modelo mercantilista/metalista, a evasão dos lucros advindos da colonização e as constantes guerras externas levaram ao declínio dos países peninsulares, e a idéia de reunião de forças passava a ser encarada como o jugo estrangeiro do “domínio espanhol”. Nessa linha, foi preparado o movimento da Restauração Portuguesa, o qual culminaria com a retomada do trono luso, por uma dinastia nacional, em 1640.

A “independência” lusitana, entretanto, teria um custo consideravelmente alto, pois, na teia das relações internacionais,

---

<sup>1</sup> KRIPPENDORF, Ekkehart. *História das relações internacionais*. Lisboa: Antídoto, 1979. p. 116-118.

Portugal agora interagiu como um país de segunda grandeza, tendo de buscar o auxílio dos estados preponderantes, ainda mais por motivo da renitência espanhola em não querer abrir mão do predomínio sobre a vizinha nação ibérica. No intento de reintegrar-se ao mercado internacional, Portugal carecia urgentemente do reconhecimento dos demais países europeus, e para isso teve de crescentemente exercer uma política exterior de concessões, ou seja, garantia certas vantagens a outras nações de modo a obter apoio na realocação da nação lusa no contexto internacional europeu. Nesse quadro, a Inglaterra exerceria um papel preponderante, assumindo verdadeira função tutelar sobre os lusitanos. Num processo constante e que se agudizou com o tempo, a Grã-Bretanha viria a executar verdadeiro predomínio sobre Portugal e, via metrópole, também sobre o Brasil.

De acordo com essas perspectivas, desde a Restauração, fosse pelas ligações dinástico-familiares, pelos acordos internacionais ou ainda pela pressão diplomática e/ou política, a Inglaterra estabeleceria uma série de acordos extremamente vantajosos para com Portugal, obtendo concessões territoriais, vantagens comerciais e alfandegárias, e permissões de práticas mercantis e da própria presença de negociantes britânicos, tanto em terras lusas quanto nas de suas colônias, ferindo abertamente algumas das premissas básicas do pacto colonial. Um dos pontos culminantes desse processo deu-se com a assinatura do Tratado de Methuen, em 1703, através do qual Portugal ficava obrigada a aceitar os “panos de lã” e mais “fábricas de lanifício” da Inglaterra, ao passo que esta deveria abrir seus portos à produção vinícola portuguesa. Esse pacto esteve convencionado com base em duas riquezas de grandezas diferentes, ou seja, um produto essencial, como as roupas, e um outro que poderia até ser considerado supérfluo, ainda mais em momentos de crise, como os vinhos. Os efeitos foram drásticos, pois, ao passo que a Inglaterra obtinha mais um mercado consumidor para sua ascendente indústria têxtil, em Portugal a incipiente indústria da mesma natureza foi arruinada pela desigual concorrência; a produção agrícola lusa sofreu profunda atrofia, com uma dedicação demasiada para com a cultura vinícola, em descompasso com a produção de alimentos, os quais tiveram, em muitos casos, de ser importados; além disso, os investimentos no plantio da uva e no transporte dos vinhos foram realizados a partir com capitais ingleses, permitindo um retorno econômico ainda mais substancial para a potência. O Tratado de Methuen trouxe sérios prejuízos para a já cambaleante economia lusa, promovendo uma inversão na balança de pagamentos cada vez mais favorável à Grã-Bretanha, tendo sido assinado à época em que se iniciava a exploração dos metais preciosos no Brasil, os quais, em

grande parte, acabariam escoando para a Inglaterra<sup>2</sup>.

Abria-se o caminho para os tratados internacionais entre os dois países, os quais viriam a tornar-se recorrência comum nas relações entre ambos até a centúria seguinte. Esses tratados deveriam se dar sob os auspícios da reciprocidade de interesses<sup>3</sup>, no entanto foram vantajosos para a potência britânica, não havendo, em geral, a contrapartida para o desvalido Portugal, a não ser a proteção e tutela da qual este passara a ser carente no quadro das relações exteriores de então. Da política de concessões adviria uma rede de interdependência entre os estados mais poderosos e aqueles que, cada vez mais periféricos em termos da economia global, viriam a se tornar verdadeiros satélites dos primeiros. Nesse quadro, foi normal a elaboração de tratados bilaterais que regulamentassem e legitimassem essas relações de dependência, normalmente mascarados sob o prisma de uma reciprocidade entre as partes contratantes. Nessa linha, Portugal faria, ao longo do tempo, uma série de acordos com a Grã-Bretanha, muitos deles com íntimas ligações com o Brasil, o qual adentraria no rol das nações independentes sob esse tipo de égide<sup>4</sup>.

Um dos marcantes momentos do predomínio britânico sobre Portugal, e, por conseqüência, sobre o Brasil, deu-se por ocasião dos fenômenos históricos europeus da virada do século XVIII para o XIX. O intrincado processo da política internacional da Europa, convulsionada pelas guerras napoleônicas, levou a uma crescente bipolarização entre os blocos que se formavam no continente. Portugal, atrelado a uma histórica tutela e dependência para com a Inglaterra, via-se em difícil situação, pressionado pela França napoleônica e, através desta, pela vizinha Espanha. A decretação do Bloqueio Continental pelos franceses, visando a isolar a inimiga Grã-Bretanha, promoveu um incremento nas pressões sobre o governo luso, o qual buscou, até os limites do possível, manter uma certa neutralidade diante do conflito. No entanto, premido pelos dois lados, por ingleses e franceses, Portugal acabaria por ter de adotar uma postura em relação ao confronto, e nesse contexto prevaleceu o já histórico predomínio britânico, do qual adveio o plano do deslocamento da Família Real lusitana para a sua colônia na América do Sul, como

---

<sup>2</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. *As razões da independência*. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1986. p. 5-43.

<sup>3</sup> Ver: ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações internacionais e política externa brasileira*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1998. p. 271.

<sup>4</sup> ALVES, Francisco das Neves. Autonomia X dependência – o Brasil no quadro das relações internacionais: estudo de três tratados. In: ALVES, F. N. (org.). *Brasil 2000 – quinhentos anos do processo colonizatório: continuidades e rupturas*. Rio Grande: FURG, 2000. p. 274.

alternativa à invasão franco-hispânica.

A transmigração da Corte Portuguesa para o Brasil significou um momento de inflexão para o processo político brasileiro, pois, a partir da permanência daquela em terras brasileiras, se daria a gênese do processo que desencadearia a independência do país. Nesse processo, exerceu profunda influência a Grã-Bretanha, amplamente interessada no mercado brasileiro e que, por isso, procurou enraizar ainda mais seu predomínio no quadro luso-brasileiro, afastando progressivamente a já incômoda sócia – a metrópole portuguesa – e infligindo rupturas cada vez mais drásticas no pacto colonial lusitano. Nesse sentido, a Inglaterra colocava-se na condição de protetora da casa reinante em Portugal, e para isso exigia uma contrapartida, a qual seria representada por uma série de concessões desse país em sua zona colonial, com destaque para o Brasil.

A Abertura dos Portos às Nações Amigas, em 1808, um eufemismo para a penetração dos produtos britânicos no Brasil, deu-se nessa conjuntura de concessões, e a partir dela a Inglaterra encontraria um considerável mercado para seus produtos industrializados, cuja negociação estava prejudicada pelo Bloqueio Continental, sendo a colônia portuguesa na América do Sul invadida por uma enxurrada de mercadorias britânicas, muitas delas supérfluas, levando à derrocada de qualquer iniciativa industrial no Brasil, esmagada pela desigual concorrência quanto à qualidade e aos preços dos produtos ingleses. Entretanto, a Abertura dos Portos não foi considerada suficiente para o pagamento da “proteção” britânica à dinastia lusa, permanecendo as exigências inglesas em direção à ampliação ainda maior de suas vantagens junto ao Brasil, passando-se a negociar uma série de acordos que satisfizessem esses interesses.

Nessa conjuntura, se efetivariam, em 1810, os Tratados de Aliança, Comércio e Navegação. Através desses tratados – também conhecidos pelo nome do representante britânico que os negociou, Strangford –, a Grã-Bretanha, sob o argumento de uma propalada reciprocidade, ficava com a atribuição de manter a proteção à dinastia reinante portuguesa, e em contrapartida recebia uma série de vantagens comerciais junto a Portugal e principalmente em relação ao Brasil. Nesse sentido, o representante inglês já vinha para a colônia portuguesa na América com instruções específicas para pressionar o governo lusitano em direção a decisivas rupturas nas premissas do pacto colonial e nos entraves ainda existentes à penetração inglesa no mercado brasileiro<sup>5</sup>. Ainda que as vantagens devessem ser recíprocas

---

<sup>5</sup> ALVES. Autonomia X dependência... p. 275.

de parte a parte, em troca da defesa à Casa de Bragança, foi à Inglaterra que coube as maiores vantagens pelas determinações dos Tratados, como se pode observar no seguinte quadro:

**QUADRO 1 – Algumas das determinações com reflexos no Brasil dos Tratados de 1810**

<p>a questão da reciprocidade</p>	<p>Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade. Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, estando convencidos das vantagens que as duas Coroas têm tirado da perfeita harmonia e amizade, que entre elas subsiste há quatro séculos, de uma maneira igualmente honrosa à boa-fé, moderação e Justiça de ambas as partes; e reconhecendo os importantes e felizes efeitos que a sua mútua aliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal (firmemente unido à causa da Grã-Bretanha, tanto pelos seus próprios princípios, como pelo exemplo de seus augustos antepassados) tem constantemente recebido de Sua Majestade britânica o mais generoso e desinteressado socorro e ajuda, tanto em Portugal como nos seus outros domínios, determinaram, em benefício de seus respectivos Estados e vassallos, fazer um solene Tratado de Amizade e Aliança.</p>
<p>acordo de defesa mútua (só a Inglaterra tinha condições bélicas de execução desta proteção)</p>	<p>Haverá uma perpétua, firme e inalterável amizade, aliança defensiva estrita e inviolável união entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, seus herdeiros e sucessores, de uma parte, e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e sucessores, de outra parte, e bem assim entre seus respectivos reinos, domínios, províncias, países e vassallos; assim como que as Altas Partes Contratantes empregarão constantemente não só a sua mais séria atenção, mas também todos aqueles meios que a Onipotente Providência tem posto em seu poder, para conservar a tranqüilidade e segurança pública, e para sustentar os seus interesses comuns e sua mútua defesa e garantia contra qualquer ataque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contratantes, as estipulações dos quais, na parte que diz respeito à aliança e amizade, ficarão em inteira força e vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação e extensão.</p> <p>As duas Altas Partes Contratantes obrarão sempre de comum acordo para conservação da paz e tranqüilidade, e no caso que alguma delas seja ameaçada de um ataque hostil por qualquer potência, a outra empregará os mais eficazes e efetivos bons ofícios, tanto para procurar prevenir as hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte ofendida.</p>
<p>a Inglaterra garantia à Casa Reinante</p>	<p>Estabelecendo-se no Brasil a sede da Monarquia portuguesa, Sua Majestade britânica promete, no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, de jamais reconhecer como Rei de Portugal outro algum príncipe que não seja o herdeiro e legítimo</p>

Portuguesa	representante da Real Casa de Bragança; e Sua Majestade também se obriga a renovar e manter com a Regência (que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de amizade que há tanto tempo têm unido as Coroas da Grã-Bretanha e de Portugal.
Portugal garantia aos súditos britânicos o ressarcimento das perdas tendo em vista as atitudes tomadas com a pressão francesa	Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Majestade britânica o ajuste que se fez no seu real nome, de inteirar todas e cada uma das perdas e desfalcações de propriedade sofridas pelos vassallos de Sua Majestade britânica, em consequência das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constringida a tomar no mês de novembro de mil oitocentos e sete. Este artigo deverá ter o seu completo efeito, o mais breve que for possível, depois da troca das ratificações do presente Tratado.
a Família Real Portuguesa teve de “pagar” a proteção realizada pela marinha britânica, oferecendo possibilidades de reequipamento e abastecimento em seus portos, bem como permitindo a entrada de belonaves inglesas, consistindo estes em direitos exclusivos da Grã-Bretanha	<p>Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, conservando grata lembrança do serviço e assistência que a sua Coroa e Família receberam da Marinha Real de Inglaterra, estando convencido de que tem sido pelos poderosos esforços daquela Marinha, em apoio dos direitos e independência da Europa, que até aqui se tem oposto a barreira mais eficaz à ambição e injustiça de outros Estados; e desejando dar uma prova de confiança e de perfeita amizade ao seu verdadeiro e antigo aliado El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, há por bem conceder a Sua Majestade britânica o privilégio de fazer comprar e cortar madeiras para construção de navios de guerra nos bosques, florestas e matas do Brasil (excetuando nas florestas reais, que são designadas para uso da Marinha portuguesa), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover ou reparar navios de guerra nos portos e baías daquele Império; fazendo de cada vez (por formalidade) uma prévia representação à Corte de Portugal, que nomeará imediatamente um Oficial da Marinha Real para assistir e vigiar nestas ocasiões. E expressamente se declara e promete que estes privilégios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual for.</p> <p>Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grã-Bretanha, que em tempo de paz não excederão ao número de seis os navios de guerra da última Potência que poderão ser admitidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente à outra, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, confiando na lealdade e permanência de Sua aliança com Sua Majestade Britânica, há por bem ab-rogar e anular inteiramente esta restrição, e declarar que daqui em diante qualquer número de navios pertencentes a Sua Majestade Britânica possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilégio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente como em virtude de algum subsequente Tratado ou Convenção, sendo somente fundado sobre o princípio da amizade</p>

	sem exemplo e confiança que tem subsistido por tantos séculos entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha.
os súditos ingleses ficariam livres de qualquer tipo de perseguição religiosa	Não se tendo até aqui estabelecido ou reconhecido no Brasil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Ofício, Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, guiado por uma iluminada e liberal política, aproveita a oportunidade que Lhe oferece o presente Tratado para declarar espontaneamente no Seu próprio nome, e no de Seus herdeiros e sucessores, que a Inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionais domínios Americanos da Coroa de Portugal.
estabeleceram-se os primeiros passos em direção à pressão britânica pela extinção da escravidão na América Portuguesa	Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má política do comércio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e factícia população para entreter o trabalho e indústria nos Seus domínios do Sul da América, tem resolvido de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos Seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos.

Fonte: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos de História do Brasil*. Rio de Janeiro: CEBELA, s/data. doc. 15.

Os Tratados Strangford trariam por resultado um predomínio praticamente absoluto da Inglaterra sobre o comércio brasileiro, constituindo-se na culminância do processo que já crescera com a Abertura dos Portos. A partir de então, o mercado brasileiro ficou abarrotado de produtos britânicos, garantindo um amplo espaço para a produção inglesa, promovendo um incremento à economia desta<sup>6</sup>. Passou a elite colonial a importar os mais variados artigos – nem sempre muito úteis –, de acordo com os padrões de consumo europeus, surgindo o Brasil como verdadeira válvula de escape para a colocação dos produtos ingleses. Sob os auspícios de uma reciprocidade impossível de ser colocada em prática, a Inglaterra incrementava e consolidava sua predominância sobre Portugal, e nesse quadro se daria a transição do Brasil em direção ao processo de emancipação, herdando de sua antiga metrópole a sombra tutelar da Grã-Bretanha<sup>7</sup>. Nesse sentido, a trilha da continuidade fora traçada, e os privilégios desfrutados pela Inglaterra em Portugal, durante séculos, foram transferidos para o Brasil, assegurando aos ingleses uma posição especial na colônia portuguesa<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> PANTALEÃO, Olga. A presença inglesa. In: HOLANDA, S. B. de (dir.). *História geral da civilização brasileira – o Brasil Monárquico: o processo de emancipação*. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1976. t. 2. v. 1. p. 89.

<sup>7</sup> ALVES. Autonomia X dependência... p. 278 -279.

<sup>8</sup> MANCHESTER, Alan K. *Preeminência inglesa no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973. p.

As transformações advindas do Período Joanino levariam a um caminho sem volta em direção à emancipação política brasileira, ocorrida no quadro das independências latino-americanas, as quais também contaram com o fomento direto/indireto de parte da Inglaterra. Nessa linha, para quebrar os restos do monopólio mercantilista espanhol e português nos seus impérios ultramarinos, a Grã-Bretanha fez-se defensora da independência nacional e do constitucionalismo liberal na América Latina. Além disso, as interferências nos conflitos internos através da “diplomacia da canhoneira” eram meios igualmente utilizados, logo que os interesses ingleses parecessem ameaçados, sobretudo na possibilidade de serem excluídos do acesso a mercados e a matérias-primas<sup>9</sup>. Para a Inglaterra, o essencial era garantir vantagens econômicas junto às novas nações, ocorrendo que a mesma sequer tinha maiores preocupações em expressar um reconhecimento formal, limitando-se esse ato, por diversas vezes, à assinatura de um convênio comercial com o país recém-emancipado<sup>10</sup>.

As negociações entre Brasil e Portugal para o reconhecimento da independência brasileira se arrastariam de modo extremamente lento nos anos imediatamente seguintes à emancipação, tendo em vista que Portugal não aceitava perder sua mais rica possessão. Nesse quadro, a Inglaterra exerceu papel fundamental nas negociações, interessada que estava no breve reconhecimento da independência brasileira por Portugal, o que lhe abriria o caminho para igual procedimento e, assim, levar em frente sua estratégia de uma penetração ainda mais incisiva no mercado brasileiro. Os contatos para negociar o reconhecimento do Brasil foram, a princípio, apesar da influência inglesa, realizados diretamente com Portugal. A resistência lusitana em reconhecer de modo definitivo a independência brasileira levaria a Grã-Bretanha a agir mais incisivamente para atingir esse intento. A impaciência britânica com a indecisão lusa crescia à medida que se avolumava o risco de que o Brasil, agora como nação independente, não viesse a renovar os acordos comerciais firmados desde 1810 e que garantiam o amplo predomínio inglês nas práticas mercantis e junto ao mercado consumidor brasileiro. Nessa linha, a Inglaterra assumiria diretamente a negociação entre Brasil e Portugal, visando a colocar um fim naquela pendência. A atitude impositiva da Grã-Bretanha levaria à anuência de ambas as partes, revelando-se a enraizada preeminência inglesa junto

---

103.

<sup>9</sup> KRIPPENDORF, 1979, p. 118.

<sup>10</sup> RODRIGUES, José Honório. *Independência: revolução e contra-revolução – a política internacional*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. p. 176.

às duas partes, e em poucos meses estaria assinado o acordo do reconhecimento luso à emancipação de sua ex-colônia<sup>11</sup>.

Uma vez reconhecida a independência por Portugal, a Grã-Bretanha partiu para o seu intento mais fundamental em relação ao Brasil, ou seja, renovar o acordo que lhe garantia amplas vantagens em relação ao mercado brasileiro. Após as tratativas, Brasil e Inglaterra viriam a entabular um convênio, em 1827, o qual garantiu diversos privilégios para a última em relação ao primeiro. A maior parte do novo contrato referia-se a vantagens que – apesar de propaladas como recíprocas – serviam unicamente para atingir os intentos dos súditos britânicos, dando a estes uma série de garantias pessoais e em suas atividades junto ao Império que recém nascia, conforme se pode observar no quadro abaixo:

**QUADRO 2 – Algumas das determinações do Tratado entre Brasil e Grã-Bretanha (1827)**

o Brasil estabelece um acordo em retribuição à mediação inglesa no reconhecimento o da independência	Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover, e estender as relações comerciais, que têm de longo tempo subsistido entre os respectivos Países, e Súditos, Julgaram conveniente, vistas as novas circunstâncias que nasceram da separação do Império do Brasil, e sua Independência do Reino de Portugal pela mediação de Sua Majestade Britânica, regular as ditas relações comerciais por um novo Tratado especial.
não era mais necessária a defesa mútua e sim a garantia de paz e, por conseguinte, do predomínio inglês no Brasil	Haverá constante paz, e perpétua amizade entre Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade do Reino Unido da Grã-Bretanha, e Irlanda, Seus Herdeiros, e Sucessores, e entre os Seus Súditos, e Estados, e Territórios, sem exceção de Pessoa, e Lugar.
ficavam garantidas as representações comerciais, garantindo-se as já históricas relações de importação/exportação	Sua Majestade Imperial e Sua Majestade Britânica convêm que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de designar e nomear Cônsules Gerais, Cônsules, e Vice-Cônsules, em todos os Portos dos Domínios da outra, onde eles são ou forem precisos para o adiantamento do Comércio, e Interesses Comerciais dos seus respectivos Súditos. Os Cônsules, de qualquer classe que eles sejam, não entrarão no exercício de suas funções sem serem devidamente nomeados pelos seus respectivos Soberanos, e aprovados pelo Soberano em cujos Domínios forem empregados. Haverá reciprocamente para com os Cônsules de todas as classes dentro dos Domínios de qualquer das Altas Partes Contratantes

<sup>11</sup> ALVES, Francisco das Neves. As relações Brasil-Portugal no século XIX: dois momentos de ruptura. In: ALVES, F. N. (org.). *Brasil 2000 – quinhentos anos do processo colonizatório: continuidades e rupturas*. Rio Grande: FURG, 2000. p. 32-34.

<p>promovidas entre Brasil e Inglaterra</p>	<p>uma perfeita igualdade. Os Cônsules gozarão dos Privilégios que pertencem ao seu Lugar, como são usualmente reconhecidos e admitidos. Em todas as causas, assim cíveis como criminais, eles serão sujeitos às mesmas Leis do País em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão também da plena e inteira proteção das Leis, enquanto a elas obedecerem.</p>
<p>os súditos britânicos passavam a gozar do direito de extraterritorialidade dentro das fronteiras brasileiras</p>	<p>Os Cônsules e Vice-Cônsules de ambas as Nações exercitarão, cada um no seu respectivo Lugar, a Autoridade de Árbitros nas dúvidas que nascem entre os Súditos, Mestres, e Tripulações dos Navios das suas respectivas Nações, sem a intervenção das Autoridades Territoriais, senão quando a tranqüillidade pública exigir essa intervenção, ou as Partes a requererem, intentando as suas causas perante os Tribunais do País em que essas dúvidas nascerem. Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem as propriedades dos Súditos da sua Nação que falecerem <i>ab intestato</i>, a benefício dos legítimos herdeiros da dita propriedade, e dos Credores à Herança, tanto quanto o admitirem as Leis dos Países respectivos.</p> <p>Tendo a Constituição do Império abolido todas as Jurisdições particulares, convém-se em que o Lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa subsistirá só até que se estabeleça algum Substituto satisfatório em lugar daquela Jurisdição, que possa assegurar igualmente proteção às pessoas, e à propriedade dos Súditos de Sua Majestade Britânica. Fica contudo entendido que os Súditos de Sua Majestade Britânica gozarão no Brasil dos mesmos direitos, e vantagens, de que gozam os Súditos Brasileiros nas suas Causas, tanto Cíveis como Criminais; que eles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assinada por Autoridade Legítima, exceto em casos de flagrante delito; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos em que a lei admite Fianças.</p>
<p>os ingleses continuariam gozando de ampla liberdade religiosa no Brasil</p>	<p>Os Súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão em todos os Territórios da outra da mais perfeita liberdade de consciência em matéria de Religião, conforme o sistema de Tolerância estabelecido, e praticado nos seus respectivos Estados.</p>
<p>aos súditos britânicos ficava garantido o direito à propriedade, não sendo permitido qualquer tipo de requisição, ou alistamento forçado, ou ainda de pagamento de</p>	<p>Os Súditos de qualquer das Altas Partes Contratantes poderão dispor livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes oponha obstáculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e efeitos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por Autoridade alguma. Serão isentos de todo Serviço Militar forçado, de qualquer gênero que seja, terrestre ou marítimo, e de todos os Empréstimos forçados, ou de impostos, e requisições militares; nem serão obrigados a pagar Contribuições algumas ordinárias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquelas que pagam ou houverem de pagar os Súditos do Soberano em cujos Territórios residirem. Igualmente não serão sujeitos a visitas ou buscas arbitrárias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus Livros, e papéis debaixo de qualquer pretexto que seja. Fica contudo entendido que nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do</p>

sobretaxas	respectivo País fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações, só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistrado competente.
ainda que em caso de ruptura entre os dois países, continuavam garantidos os direitos dos súditos ingleses no Brasil	Se houver alguma desinteligência, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Coroas (o que Deus não permita), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomáticos. Será permitido aos Súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, residente, dentro dos Territórios da outra, ficar para arranjo de seus negócios, ou para comerciar no interior sem interrupção alguma, enquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não cometerem ofensa contra as Leis. No caso, porém, que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sair do País, concedendo-se-lhes contudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade, e seus efeitos, e tempo suficiente para esse fim, que não exceda seis meses.
os desertores não poderiam ser engajados nas forças dos países aliados, bem como deveriam ser perseguidos e aprisionados, e ainda se buscava evitar o contrabando de guerra	<p>Fica mais ajustado, e concordado, que nenhuma das Altas Partes Contratantes ciente, e voluntariamente receberá, e conservará no seu serviço Pessoas súditas da Outra Potência que desertarem do seu serviço Militar, marítimo ou terrestre; mas antes pelo contrário Elas demitirão respectivamente do seu serviço as ditas pessoas, assim que for requerido. Fica mais ajustado, e declarado que nenhuma das Altas Partes Contratantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das pessoas que desertarem do serviço daquele Estado, que não seja considerado como concedido à Outra Alta Parte Contratante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado. E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos Navios pertencentes aos Súditos de uma das Altas Partes Contratantes, durante a sua estada nos Portos da Outra, os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxílio possível para a apreensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este efeito for feita pelo Cônsul Geral ou Cônsul, ou pelo seu Delegado, ou Representante; e outrossim nenhuma Corporação pública civil ou Religiosa protegerá ou recolherá os mesmos desertores.</p> <p>A fim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, conviu-se em que debaixo da dita denominação se compreenderão todas as armas e instrumentos, que servem para os fim da guerra por terra ou por mar, e geralmente todos os Instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir Navios, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos Navios de guerra, exceto ferro bruto e tábuas de pinho. E todos os acima mencionados artigos são por este declarados sujeitos a confisco todas as vezes que se tentar levá-los ao inimigo.</p>
ficava estabelecido o	A fim de mais efetivamente protegerem o comércio, e navegação de seus súditos respectivos, as duas Altas Partes Contratantes convêm em não receber piratas, nem roubadores do mar em algum dos Portos, Bahia, ou Surgidouros dos seus domínios, e em impor o pleno rigor das leis sobre as pessoas que se provar serem piratas, e sobre todos os indivíduos residentes dentro dos seus

<p>combate à pirataria</p>	<p>Territórios que forem convencidos de terem correspondência, ou serem cúmplices com eles. E todos os navios e cargas pertencentes aos súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os Portos da outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tiver sido vendido, contanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.</p>
<p>ficava determinada a ampla liberdade de comércio entre os dois países (em condições bem mais vantajosas para os negócios britânicos)</p>	<p>Haverá recíproca liberdade de Comércio e Navegação entre os Súditos respectivos das Altas Partes Contratantes em Navios de ambas as Nações, e em todos, e quaisquer Portos, Cidades e Territórios pertencentes às mesmas Altas Partes Contratantes, exceto naqueles que são positivamente vedados a toda a Nação Estrangeira. Fica contudo entendido que, uma vez que quaisquer deste Portos vedados forem abertos ao comércio de qualquer outra Nação, ficará desde logo o dito Porto franqueado aos Súditos das Altas Partes Contratantes de baixo das mesmas condições. Os Súditos das Altas Partes Contratantes poderão entrar com os seus respectivos Navios em todos os Portos, Baías, Enseadas e Surgidouros dos Territórios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contratantes, neles descarregar toda, ou parte de sua carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir, e alugar casas e armazéns, viajar, comerciar, abrir lojas, transportar gêneros, metais e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar corretores para esse fim, podendo fazê-lo, por si, ou por seus agentes, e caixeiros, como melhor entenderem.</p> <p>Os Súditos de cada um dos Soberanos dentro dos Domínios do Outro terão liberdade de comerciar com outras Nações em toda e qualquer qualidade de gêneros, e mercadorias.</p> <p>São isentos da determinação precedente todos os gêneros, e mercadorias, de que a Coroa do Brasil se reservou o monopólio exclusivo. Porém, se algum desses artigos vier a ser artigo de comércio livre será permitido ao Súditos de Sua Majestade Britânica fazer tráfico deles tão livremente, como Súditos de Sua Majestade o Imperador do Brasil. E os direitos sobre a importação ou exportação desses gêneros e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer eles sejam consignados a Súditos Brasileiros e Britânicos, ou por eles exportados, quer sejam propriedade de algum deles.</p> <p>Sua Majestade Imperial há por bem conceder aos súditos de Sua Majestade Britânica o privilégio de serem assinantes nas Alfândegas do Brasil com as mesmas condições e segurança dos súditos brasileiros. E por outra parte, fica concordado e estipulado que os negociantes brasileiros gozarão nas Alfândegas britânicas do mesmo favor, tanto quanto as leis o permitirem e se concede aos súditos de Sua Majestade Britânica.</p>
	<p>Os Navios e Embarcações dos Súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes não pagarão nos Portos, e Ancoradouros da</p>

<p>ficava expressa a ampla liberdade de navegação</p>	<p>Outra, a título de Farol, Tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aqueles que são ou vierem a ser pagos pelos Navios Nacionais.</p> <p>Em ordem a obviar qualquer dúvida relativamente à nacionalidade de Navios Brasileiros e Britânicos, os Altas Partes Contratantes convêm em que sejam considerados Navios Britânicos aqueles que forem possuídos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas Brasileiras as Embarcações construídas nos Territórios do Brasil, e possuídas por Súditos Brasileiros, e cujo Mestre e três quartas partes da tripulação forem Súditos do Brasil; e também serão consideradas Brasileiras todas as Embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Majestade o Imperador do Brasil, ou por seus Súditos munidos de Cartas de marca: as quais embarcações tenham sido em regra condenadas no Tribunal de Presas do Brasil, como boas Presas, assim como as que tiverem sido condenadas em qualquer Tribunal competente por infração das Leis feitas para impedir o tráfico de Escravos, e que forem possuídas por Súditos Brasileiros, e cuja Tripulação for como acima se estabeleceu.</p> <p>Continuar-se-á a empregar Paquetes para o fim de facilitar o serviço público de ambas as Cortes, e as relações comerciais dos seus respectivos Súditos. Eles serão considerados como Navios do Rei, ficando entendido que serão comandados por Oficiais da Marinha Real. Este artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potências para o regulamento especial do estabelecimento dos Paquetes.</p> <p>Quando suceder que alguns navios de guerra, ou mercantes, pertencentes a qualquer dos dois Estados, naufragarem nos Portos, ou sobre as Costas dos seus respectivos Territórios, as autoridades e os oficiais das alfândegas do lugar prestarão todo o socorro possível para salvarem as pessoas e efeitos que naufragarem; assim como para proverem à segurança e cuidado dos artigos salvados, ou do seu produto, a fim de que sejam restituídos aos seus governos respectivos, se o navio naufragado for embarcação de guerra, ou, se for mercante, ao dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despesas feitas com a salvação, e com a guarda dos gêneros reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permitido em um dos dois países sobre os navios do outro do que aquele que fazem os navios nacionais. Os gêneros salvados do naufrágio não serão sujeitos a pagar direitos, exceto sendo despachados para consumo.</p>
	<p>Todos os gêneros, mercadorias e artigos quaisquer que sejam de produção ou manufatura dos Territórios de Sua Majestade Britânica, assim dos seus Portos da Europa, como das suas Colônias, que se acham abertos ao comércio estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos Portos do Império do Brasil, sendo consignados a quem quer que</p>

<p>a Inglaterra recebia do Brasil consideráveis privilégios alfandegários, os quais não poderiam ser estendidos a outros países à exceção da antiga metrópole, histórica e tradicional aliada dos britânicos</p>	<p>for, pagando geral e unicamente direitos que não excedam quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na pauta das avaliações das alfândegas, sendo esta pauta promulgada em todos os Portos do Império, onde há ou houver alfândegas. Convém-se também em que na formação das futuras pautas se tome por base principal o preço corrente dos gêneros no mercado; e que seja permitido ao Cônsul de sua Majestade Britânica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo compreendido na pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que for possível, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos gêneros. E igualmente se ajustou, que, quando algum dos gêneros Britânicos, importados nas alfândegas do Império do Brasil, não tiver na pauta valor determinado, e se quiser despachar para consumo, o importador de tais artigos assinará uma declaração do seu valor, para por ela serem despachados; mas, no caso que os oficiais da alfândega encarregados da fiscalização dos direitos entendam que a tal avaliação não é igual ao valor dos gêneros, terão eles a liberdade de tomar os gêneros assim avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos, seguindo-se para este efeito a prática observada nas alfândegas da Grã-Bretanha.</p> <p>Sua Majestade o Imperador do Brasil se obriga a não permitir que qualquer artigo de origem, produção, ou manufatura de qualquer país estrangeiro, seja admitido em parte alguma dos seus domínios, pagando direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de direitos seja concedida aos gêneros da mesma natureza de origem, produção, ou manufatura dos Territórios Britânicos; excetuando-se só os gêneros, artigos, e mercadorias quaisquer de produção ou manufatura de Portugal, que vierem em direitura de Portugal ao Brasil em navios pertencentes a uma ou outra dessas nações; consentindo sua Majestade Britânica especialmente nesta exceção em favor de Portugal, em consideração da parte que tomou, como mediador, na negociação, que felizmente terminou com o Tratado de Reconciliação e Independência de vinte e nove de agosto de mil oitocentos e vinte cinco, e das íntimas relações de amizade que sua Majestade Britânica tanto deseja ver subsistir entre o Brasil e Portugal.</p>
<p>a reciprocidade deveria estar garantida pela possibilidade de os privilégios se estenderem aos produtos brasileiros oferecidos à Grã-Bretanha e</p>	<p>Todos os gêneros, artigos e mercadorias da produção, indústria, ou manufatura do Brasil, importados diretamente para consumo nos Territórios e domínios de sua Majestade Britânica, tanto na Europa como em qualquer de suas colônias na Ásia, América e África, que estejam abertos ao comércio estrangeiro, não pagarão outros, ou maiores direitos, do que aqueles que são pagos na entrada de artigos semelhantes, importados de igual maneira de qualquer outro país estrangeiro.</p> <p>Havendo certos artigos da produção do Brasil, os quais são sujeitos a maiores direitos, quando são admitidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagam por semelhantes artigos da produção das</p>

<p>suas colônias, mas, ainda assim, esses privilégios teriam restrições, acrescentando-se o fato de que as possibilidades de colocação desses produtos ficava restrita aos próprios limites da produção brasileira</p>	<p>colônias britânicas, Sua Majestade britânica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazéns sem pagarem os direitos de consumo, para serem reexportados segundo a lei; e não serão sujeitos a outros quaisquer ou maiores direitos sobre a dita arrecadação e exportação do que aqueles que são, ou vierem a ser, impostos sobre semelhantes artigos da produção de colônias britânicas assim arrecadados e reexportados. Pela mesma regra os artigos da produção das colônias britânicas, que corresponderem aos artigos da produção do Brasil, sujeitos aos maiores direitos acima mencionados, serão admitidos nos portos do Brasil para reexportação somente com as mesmas vantagens concedidas a semelhantes artigos nas Alfândegas da Grã-Bretanha.</p> <p>Sua Majestade Britânica obriga-se, em seu nome e no de seus sucessores, a permitir aos súditos de Sua Majestade Imperial o comerciar nos seus portos e mares de Ásia, na extensão que é ou puder ser concedida à nação mais favorecida.</p>
<p>ao Governo Brasileiro ficava vetado o estabelecimento de monopólios que pudessem prejudicar os súditos britânicos</p>	<p>Sua Majestade Imperial se obriga, no seu nome e no dos seus sucessores, a que o comércio dos súditos britânicos dentro dos seus domínios não será restringido, nem de qualquer modo afetado pela operação de algum monopólio ou privilégio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma companhia comercial; mas antes que os súditos de Sua Majestade Britânica terão permissão livre, e sem restrição, de comprar e vender, de, e a quem quer que for, e em qualquer forma e maneira que quiserem, sem serem obrigados a dar preferência alguma às ditas companhias comerciais ou a indivíduos que possuam ou podem vir a possuir privilégios exclusivos. E Sua Majestade Britânica se obriga, da sua parte, a observar recíproca e fielmente o mesmo princípio para com os súditos de Sua Majestade Imperial.</p>

**Fonte:** BONAVIDES; AMARAL, doc. 61.

Assim, o Tratado de Amizade, Navegação e Comércio representou uma continuidade nas relações internacionais para com o Brasil em relação aos tempos coloniais. Desse modo, a transferência dos privilégios especiais que a Inglaterra desfrutou durante anos no comércio português foi completada a partir desse convênio de 1827. Essa continuação do predomínio britânico na vida econômica de seu antigo aliado seria também assegurada na América Portuguesa, apesar da separação da colônia em relação à metrópole. Nesse quadro, ficou demarcada uma linha de continuidade, remontando aos anos que marcaram o processo de transição à formação do Estado Nacional Brasileiro, entre 1810 e 1827, até aqueles que caracterizaram as relações anglo-lusitanas dos séculos XVII e XVIII<sup>12</sup>. Mais uma vez, para garantir o seu reconhecimento no contexto das relações internacionais de então, o Brasil incorria no mesmo comportamento adotado por

<sup>12</sup> MANCHESTER, 1973, p. 184.

Portugal a partir de 1640, ou seja, repetia-se a recorrência da política de concessões, num quadro pelo qual, para garantir uma posição no mercado internacional, o jovem país teve de contar com o apoio da potência inglesa e, em troca, garantiu a esta uma série de privilégios. Inaugurava-se uma conjuntura que caracterizaria as estruturas internas e externas do Estado Imperial Brasileiro<sup>13</sup>. Estreava o Brasil no cenário das relações internacionais sob a égide das concessões e da dependência, num processo que viria a demarcar a formação histórica do país ao longo de sua existência futura.

---

<sup>13</sup> A respeito do predomínio britânico no Estado Nacional Brasileiro, ver também: GRAHAM, Richard. *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973; GRAHAM, Richard. Brasil-Inglaterra. In: HOLANDA, S. B. de (dir.). *História geral da civilização brasileira – o Brasil Monárquico: declínio e queda do Império*. 2. ed. São Paulo: DIFEL, 1974. t. 2. v. 4. p. 141-52; e GRAHAM, Richard. *Escravidão, reforma e imperialismo*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

